



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 2022

Dispõe sobre o direito de pessoa em tratamento ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de assistência emocional no município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo promover a eficiência dos cuidados com a saúde mental das pessoas em tratamento, prescrito por profissional habilitado, que precisam estar acompanhadas de um animal de assistência emocional, tais como:

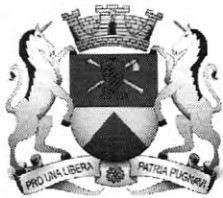
- I – autista;
- II - deficiente mental, intelectual ou sensorial;
- III – pessoas em tratamento psicológico;
- IV – pessoas em tratamento psiquiátrico.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei a expressão “animal de assistência emocional” também poderá ser representada por “animal de apoio emocional”, “animal de suporte emocional” ou “animal de proteção emocional”.

Art. 2º Observadas às condições impostas por esta Lei, fica assegurado à pessoa em tratamento estar acompanhada de um animal de assistência emocional, nos locais públicos ou privados de uso coletivo, nos estabelecimentos comerciais e em qualquer meio de transporte de passageiros, no âmbito do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Em atenção ao § 2º do art. 3º, no caso do local estar destinado para a realização de atividades cotidianas e frequentes para um mesmo público, tais como sala de aula, academia, local de trabalho, entre outros, recomenda-se que a presença do animal tenha sido previamente acordada com os responsáveis, em especial, quando o tempo de permanência ultrapassar 90 (noventa) minutos.

DIÁRIO MÚL. SOROCABA 27/09/2022 14:45 227600 1/3



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Considera-se animal de assistência emocional aqueles que cumprirem as seguintes exigências:

I - o cão adestrado e isento de agressividade, identificado com colete da cor vermelha com a identificação de “Cão de assistência emocional. Trabalhando, favor não interagir”;

II – o animal doméstico de pequeno porte, com no máximo 10 quilos, devidamente fechado em caixa de transporte apropriada, com a identificação de “Animal de assistência emocional. Trabalhando, favor não interagir”;

§ 1º Para efeito desta Lei considera-se animal doméstico aquele que vive em situação de domesticação e não seja notoriamente perigoso, feroz, venenoso ou peçonhento;

§ 2º Em ambos os casos o animal, em nenhuma hipótese, deverá causar transtorno nos locais em que estiver.

Art. 4º Sob pena de não ser autorizado ingressar ou permanecer no local, a pessoa em tratamento que necessite do auxílio do animal de assistência emocional deverá portar:

I - atestado emitido por um psiquiatra, psicólogo ou neurologista prescrevendo o tratamento com animal de assistência emocional com há, no máximo, 6 (seis) meses;

II – certificado do adestramento válido emitido por instituição ou profissional autônomo habilitado;

III – carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário;

IV – documento de identificação contendo nome do tutor, bem como o nome, a fotografia, a espécie e a raça do animal, devidamente emitido pelo órgão público municipal;

Parágrafo único. Os documentos acima poderão ser digitais, desde que seja possível a verificação da sua autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 21/Sep/2022 14:44 227690 2/3



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º É vedado as seguintes condutas, sob pena de incorrer nas penalidades do artigo subsequente:

I - qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito estabelecido nesta Lei, inclusive a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de animal de assistência emocional nos locais previstos nesta Lei;

II - a utilização dos animais para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza;

Art. 6º Os infratores da presente lei estão sujeitos:

I – advertência por escrito pelo Poder Executivo em se tratando do seu primeiro descumprimento, orientando-os sobre os termos desta lei;

II – imposição de multa no valor de 100 (cem) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), caso já tenham sido advertidos e orientados, dobrando-se o valor a cada reincidência.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

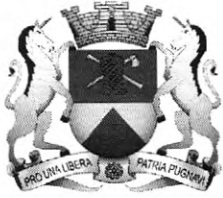
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará referida Lei para dar efetiva aplicação das penalidades, instituir os requisitos mínimos para identificação do animal e a forma de comprovação do treinamento do animal e do usuário, se for o caso, visando garantir a segurança da coletividade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023, com exceção da multa prevista no inciso II do Art. 6º que entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2022.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

COM. MUN. SOROCABA 21/Set/2022 14:44 227880 3/3



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder o direito da pessoa em tratamento indicado por profissional habilitado (psicólogo, psiquiatra ou neurologista) a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de seu animal de assistência emocional no Município de Sorocaba.

Com efeito, os Animais de Assistência Emocional são aqueles que podem ajudar pessoas com transtornos psicológicos (ansiedade, depressão, autismo, estresse pós-traumáticos, entre outros) em seus tratamentos psicológicos.

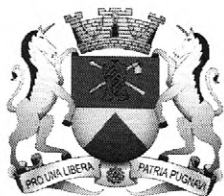
No Brasil a legislação mais próxima é a Lei do Cão Guia, destinada às pessoas com deficiência visual. Tal fato vem causando enorme transtorno às pessoas com deficiência, pois precisam recorrer à justiça para conseguir o direito de ingressar em locais públicos e privados na companhia de seus animais, sem contar os inúmeros constrangimentos a que ficam submetidos devido à falta de informação.

Diante da necessidade de normatizar tal situação, muitas casas legislativas já trataram do tema, como no Estado do Rio de Janeiro que promulgou a Lei nº 9317, de 14 de junho de 2021, que reconhece o direito da pessoa com transtornos mentais a ingressar e permanecer em ambiente de uso coletivo acompanhado de cão de suporte emocional está garantido<sup>1</sup>.

Embora o cão possa ser o animal mais presente neste tratamento, tomou-se o cuidado de prever a possibilidade de qualquer animal doméstico que exerça a mesma função, desde que cumpridos os requisitos da lei. Em matéria veiculada pelo portal G1 uma menina de 8 anos foi impedida de viajar com o seu hamster, indicado por uma psicóloga para reduzir o trauma causado pela pandemia<sup>2</sup>. **Em vários casos observam-se os benefícios deste tipo de tratamento para as crianças autistas.**

<sup>1</sup> A lei foi conhecida como Lei Prince, nome do cão suporte de Danielle Cristo – funcionária pública que lutou pela aprovação da lei, pode e deve ser tida como exemplo de uma disciplina que contribuirá para o bem estar de muitos cidadãos.

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/01/18/hamster-de-apoio-emocional-barrado-em-voe-deve-ser-levado-para-crianca-na-belgica-diz-justica-de-sc.ghtml>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O ator britânico Henry Cavill, que interpretou a última versão do Superman nos cinemas, também recebe a ajuda de um cão de assistência emocional, conforme pode se verificar nas imagens abaixo, extraídas do site Portal do Dog<sup>3</sup>.



<sup>3</sup> <https://www.portaldodog.com.br/cachorros/celebridades/henry-cavill-viaja-com-cao-de-apoio-emocional/>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Vale ressaltar também que a proposição teve o cuidado de traçar limites para o exercício desse direito para impedir os abusos e distorções advindos da interpretação errônea da Lei. A propositura prevê conceitos, critérios, a responsabilidade do tutor do animal, os documentos necessários, a forma de identificação e multa aos infratores.

Por fim, este projeto esta em consonância com os “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” em seu item 3 que dispõe:



### **ODS 3 – Saúde e bem-estar:**

Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Este Vereador tem se debruçado na defesa dos direitos das pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial e a aprovação deste projeto garantirá segurança jurídica às relações envolvendo o uso de animais de assistência emocional, razão pela qual peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2022.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador